


CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E O EFEITO BACKLASH

 <https://doi.org/10.56238/arev7n2-010>

Data de submissão: 03/01/2025

Data de publicação: 03/02/2025

Uendel Roger Galvão Monteiro

Mestre em Direito pela Universidade de Marília - SP (2019), Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera (2018), Pós-Graduado em Direito Público com Ênfase em Direito Constitucional pela instituição de ensino Verbo Educacional (2018), graduado em Direito pela Faculdades Integradas de Nova Andradina (2012). Atualmente é Tabelião de Notas e Protesto e Registrador Civil das Pessoas Naturais do Cartório do 1º Ofício de Monte Dourado, Estado do Pará.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5674382532871353>

Allan Thiago Barbosa Arakak

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (Linha 1: Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais). Master Próprio em Fundamentos da Responsabilidade Civil pela Universitat de Girona/Espanha. Pós-Graduado Lato sensu em Direito Público pela Uniderp/Anhanguera, em Ciências Criminais e em Segurança Pública pela Faculdade CERS, em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC/MG e em Ciências Humanas: Sociologia, História e Filosofia pela PUC/RS.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0253489097953015>

Clara Rodrigues de Brito

Doutora em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestre em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique – (créditos concluídos); Coordenadora e Docente do núcleo de Pós-graduação Lato Sensu da SVT Faculdade. Docente da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6395956349800702>.

Lidiana Costa de Sousa Trovão

Doutora e Mestre em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Pós-doutorado em andamento pela Universidade de Marília/SP; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UNIDERP/ANHANGUERA (Campo Grande/MS); Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA; Licenciada em História (UEMA). Foi bolsista PROSUP/CAPES durante o Mestrado e o Doutorado. Docente do magistério superior desde 2013, atualmente docente efetiva da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0447378714381744>

RESUMO

Cuida-se o estudo de uma análise acerca do ativismo judicial dialógico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que ao proferir determinadas decisões causa impacto no seio da sociedade e provocado reações sociais de descontentamento reconhecidas como vertentes do efeito backlash. A pesquisa se justifica em virtude da observância de desequilíbrio no cenário institucional apresentado pelos três poderes em face da instabilidade social e econômica, em que as decisões políticas acabam sendo judicializadas. A partir de então, objetiva-se analisar o tecido jurídico-social no contexto do

efeito backlash das decisões proferidas pelo STF, como forma de exercício de suas atribuições, pautado no ativismo judicial dialógico. Busca-se ainda compreender o fenômeno sob o ponto de vista democrático e de que modo situações de aparente conflito entre os poderes pode fortalecer a democracia como um todo. Utilizou-se o método dedutivo, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Backlash. Constitucionalismo Democrático. Estado Democrático de Direito. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

Num contexto sedimentado, o regime constitucional brasileiro destacou a democracia como forma de auxiliar a conquista dos direitos, corolário lógico do ideal de igualdade e justiça entre as pessoas. Vetores como esses são essenciais para o entrelaçamento desse feixe de conquistas que foram sendo agregadas ao longo dos anos e que ainda estão em processo de amadurecimento.

Diante de determinados fatos, a presente pesquisa pretende analisar alguns desses direitos que ora são enfraquecidos ou mesmo afastados e ora são exaltados, e por esta razão, é necessária permanecer vigilante para evitar que essa oscilação represente, na verdade, o desvirtuamento dos direitos.

Dado o sistema constitucional no qual nossa Constituição está assentada, afasta-se da dogmática do constitucionalismo clássico, que reduz a Constituição simplesmente a um instrumento jurídico, para aproximá-la num contexto mais amplo e expansivo, divorciando-se do contexto dado por Lassale de que seria apenas uma folha de papel.

Dentro de suas dimensões, política e jurídica, não há como negar a preponderância alternada de ambas, de acordo com o momento, clássico ou social do constitucionalismo. Desse modo, forçoso é reconhecer que dentre tais parâmetros, quando dominam o espaço de reflexão individualmente, podem levar a danos e insuficiências.

A pesquisa pretende dialogar com o ativismo judicial e o *efeito backlash*, como duas vertentes do constitucionalismo democrático ligados à atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos polêmicos e complexos. Se apoia em doutrina e entendimento jurisprudencial para tecer considerações acerca do instituto, e de que modo ele vem sendo percebido na sociedade.

Aponta seus fundamentos no princípio da separação dos poderes, na convivência harmônica e dialógica entre eles e no Estado Democrático de Direito como vetores de orientação para a sociedade e para aqueles que detém o poder, seja de modo temporário ou vitalício. Diante dessas premissas, analisa o contexto constitucional em que estão inseridas as decisões, bem como as reações sob o efeito *backlash*.

2 CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

O Brasil possui como marco de redemocratização a Constituição Federal de 1988, e foi por meio dela que se deu o fortalecimento dos poderes e a definição de suas atribuições de modo a formar um campo específico de limites para eventuais ingerências mútuas.

A sociedade, principal componente da estrutura que sustenta o Estado, veio como destinatária de decisões cujas interpretações constitucionais interferem no seu modo de viver, mas nem sempre lhe proporcionam o conforto necessário e unânime para todos.

Esse mesmo advento constitucional atribuiu o Supremo Tribunal Federal um papel de centralidade no sistema político brasileiro, protagonizado principalmente quando as questões que deveriam ter sido resolvidas pelos outros poderes, conjunta ou isoladamente, acabam por ser judicializadas. Vieira (2018, p. 161) adverte que “todas as questões mais relevantes discutidas na sociedade brasileira parecem, mais dia menos dia, reclamar uma decisão do STF, tornando a sua presença uma constante na nossa vida pública”. Há uma superexposição do STF no cenário juspolítico, e ele acaba atuando como árbitro último dos grandes conflitos institucionais.

Surgido na Idade Média, o constitucionalismo teve sua importância na luta contra o absolutismo, “nascendo uma expressão formal de princípios e objetivos políticos em 1215, quando os barões da Inglaterra obrigaram o rei João Sem Terra a assinar a Carta Magna, jurando obedecê-la e aceitando a limitação de seus poderes” (Dallari, 2014, p. 197-198).

A separação dos poderes, não apenas como uma subdivisão formal, mas como limitação de atuação e de abrangência material, consolidou-se no sentido de afastar as raízes absolutistas, e, mais tarde, aperfeiçoou-se para lutar contra as ditaduras.

Com o tempo, as sociedades modernas foram se aperfeiçoando, com a finalidade de que alcançar um Estado Democrático de Direito, no qual se pudesse unir princípios democráticos e liberais. A vertente protagonizada pelo STF tem sido muito criticada diante das decisões em que a Corte se posiciona acerca de assuntos delicados, em que se observa a concentração de poderes na esfera judicial.

A premissa do Constitucionalismo Democrático, de acordo com Pimentel (2017, p. 193) “reside justamente no fato de que a autoridade da Constituição depende de sua legitimidade democrática, o que se dá no momento em que os cidadãos reconhecem a Constituição como a sua Constituição”.

O que se pode dizer a respeito é que as tradições de engajamento popular nem sempre significam que o cidadão faz uma leitura interpretativa correta da Constituição, ou mesmo que a coloca como lei suprema e que deve consolidar os direitos de toda a sociedade.

Na maioria das vezes as pessoas costumam trazer para contextos e convicções pessoais as decisões proferidas pelo STF, e não compreendê-las, diante de direitos e opiniões difusas. Assevera Pimentel (2017, p. 193):

Dentro do Constitucionalismo Democrático, fortemente marcado pelo pluralismo de posicionamentos políticos e pela possibilidade de debate acerca da interpretação da Constituição (como tem acontecido no Brasil hodiernamente), torna-se inquestionável que as manifestações e/ou reações populares contrárias a certa interpretação constitucional feita pelo Poder Judiciário engrandecem a legitimidade do sistema jurídico.

Outra questão subjacente que se opõe ao protagonismo do STF é a contramajoritária, na qual os membros do Legislativo e Chefe do Executivo são agentes eleitos por meio do voto popular.

Entretanto, em relação aos membros do Poder Judiciário, que se submetem a concurso público e provas e títulos, ficam à mercê pelo fato de acumularem dentre as competências em relação à judicatura, aquela que diz respeito à invalidação dos atos dos outros poderes, e, portanto, sofrem com a acusação de que lhe falta justo título democrático. Por esse viés, deslinda Barroso (2017, p. 173):

Onde estaria o fundamento para o Judiciário sobrepor sua vontade à dos agentes eleitos dos outros Poderes? A resposta já está amadurecida na teoria constitucional: na confluência de ideias que produzem o constitucionalismo democrático. Nesse modelo, a Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é assegurar as regras do jogo democrático, propiciando a participação política ampla e o governo da maioria. Mas a democracia não se resume ao princípio majoritário. [...] Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos.

Tem-se como consectário lógico a intromissão do Judiciário na esfera política enquanto guardião e defensor da Constituição Federal e por exercer um papel de certa forma decisivo no seio da sociedade. Portanto, ao julgar questões políticas, assentadas na ideia de um Judiciário que atua por meio de precedentes, atuam os Tribunais partindo do pressuposto de uniformidade do entendimento jurisprudencial, a fim de que a sociedade possa prever em qual sentido serão as decisões, talvez algo próximo do que se imagina seja segurança jurídica.

No entanto, apesar dos três poderes serem responsáveis pela guarda da constituição, o papel exercido pelo Judiciário se torna ainda mais incisivo, ao passo em que é dele a incumbência de aplicação do texto constitucional ao caso concreto. Nessa esteira, há quem sustente que “[...] o Judiciário não pode abandonar a autonomia política ou achar que a efetivação constitucional é uma questão simplesmente jurídica (um processo não pode se tornar no único ou mais importante instrumento para efetivação da constituição)” (Albuquerque, 2013, p. 60).

O protagonismo mais expressivo se dá por meio do Supremo Tribunal Federal, não obstante tenham outros órgãos que já se lançam nesse movimento. Como consequência, aponta Barroso (2017, p. 233) “[...] quase todas as questões de relevância política, social ou moral foram discutidas ou já estão postas em sede judicial, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal”.

A judicialização de questões políticas recebe críticas ferrenhas e defesas de igual sorte, com diferentes argumentos e com certa razão em ambos. Tomelin (2018, p. 80) sustenta que o protagonismo judicial do Supremo Tribunal Federal se manifesta de forma saudável dentro da evolução constitucional, e que tratar dessa atuação por meio do termo “ativismo judicial” é uma forma deletéria, uma vez que traz embutida uma crítica.

Entretanto, a que mais se aproxima do modelo constitucional adotado no Brasil é aquela que defende a via do ativismo dialógico, como ferramenta de promoção da igualdade de oportunidades e a busca pela efetivação dos direitos fundamentais. Mas é importante lembrar que:

Sendo a administração da justiça uma das funções do Estado, indelegável e indiscutivelmente ligada à efetiva vigência do Estado constitucional de direito, não se pode deixar de reconhecer que a atuação da mais alta corte de um Estado republicano tem um claro perfil político. Isso é assim, porque, se a característica do conceito de política, como inerente à ação do poder estatal, pode ser resumida como a capacidade de condicionar a comunidade na qual exerce, induzindo comportamentos e proibindo-os, a Corte Suprema de Justiça, através dos atos de sua competência, determina o alcance e os limites do ordenamento jurídico vigente. (Albuquerque, 2013, p. 92).

Salutar lembrar que o Brasil possui um sistema constitucional mesclado entre o estado de bem-estar social e a busca do desenvolvimento econômico, que inevitavelmente, para pela exploração das classes menos favorecidas. Esse entendimento é fruto do que se observa diante do protagonismo ou da reserva do Judiciário diante de casos que lhe são postos ao deslinde.

Veja-se que existem diversos casos que provocam muita instabilidade social, pois constituem-se fatos que a lei, de per si, não consegue solucionar. A interpretação correta e voltada para o bem-estar da sociedade, além de beneficiar as partes envolvidas, define situações que podem servir de modelo para outras, iguais ou semelhantes.

Não se pode fugir da premissa de que o controle de constitucionalidade operado no sistema jurídico brasileiro é o responsável por coibir graves violações ao texto constitucional, que acaba resvalando na possibilidade de constatação de iguais violações aos direitos fundamentais.

No seio da sociedade, não se pode negar que muitos são os papéis que devem ser exercidos pelo Poder Público e de maneira mais eficaz, a fim de evitar essas tais inconstitucionalidade, mesmo que se saiba que é impossível que haja cobertura integral e irrestrita aos direitos ali encartados. Como ensinam Oliveira e Dias (2017, p. 166) é preciso lembrar:

[...] que a interpretação constitucional de constitucionalidade realizado por um Tribunal Superior não desvirtua o controle de constitucionalidade realizado pelos juízes e tribunais inferiores. Na realidade, ambas medias trabalham concomitantemente em prol da constitucionalidade das leis. [...] Enquanto o Tribunal Superior não se manifestar, caberá tal atribuição aos demais juízes e tribunais.

É importante destacar que a indicação de que o Supremo Tribunal Feral é guardião da Constituição decorre do próprio texto constitucional, conferido no art. 102. Dele, também decorre a função de defende-la, constituindo o encargo mais do STF. O STF, e do qual não pode renunciar.

Eventual falha no desempenho da outorgada atribuição poderia enfraquecê-lo, e portanto, enfraquecer toda a estrutura do Estado. Verte-se o sistema político da garantia que os poderes estarão em harmonia, e que, na sua função precípua, o STF assumirá o papel de proteção de sua integridade e das liberdades públicas, a fim de manter a estabilidade do ordenamento normativo do Estado.

Por isso, muitas vezes, a reação do Judiciário ao deslinde dos casos que lhe são postos podem se revestir de decisões de cunho ativista, não por sua precípua intenção, mas porque se trata de uma análise inevitável ante aos elementos que a forma. Streck, Tassinari e Lepper (2015, p. 56) asseveram:

[...] o ativismo é gestado no seio do sistema jurídico. Trata-se de conduta adotada pelos juízes e tribunais no exercício de suas atribuições. Isto é, a caracterização do ativismo judicial decorre da análise de determinada postura assumida por um órgão/pessoa na tomada de uma decisão que, por forma, é investida de juridicidade. Com isso, dá-se um passo que está para além da percepção da centralidade assumida pelo Judiciário no atual contexto social e político, que consiste em observar/controlar qual o critério utilizado para decidir, já que a judicialização, [...] demonstrado, apresenta-se como inexorável.

Como premissa para adentrar o tema do ativismo judicial que será tratado no tópico seguinte, algumas considerações foram postas pelos autores, com o intuito de direcionar os estudos para um contexto que vem ganhando força ao longo dos anos e subvertendo-se em diversos questionamentos.

3 ATIVISMO JUDICIAL DIALÓGICO NO STF E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPE SOS

À vista da impossibilidade do legislador disciplinar todos os atos decorrentes das relações sociais tornou-se salutar a atividade jurisdicional, uma vez que a interpretação legal se dá por meio da avaliação equitativa e proporcional do juiz. Tendo por prerrogativa a atuação de mediação entre as partes, o juiz, ao lançar-se na esteira do ativismo judicial, deve comprometer-se, antes de tudo, com o fiel cumprimento da Constituição Federal. Um dos grandes questionamentos encontrados no tema relativo ao ativismo judicial é a possibilidade, ainda que despreziosa, de invadir a esfera de competência precípua dos demais poderes.

Entretanto, diante de massivas e graves violações de direitos fundamentais no Brasil, o Judiciário atua como intérprete das normas constitucionais, por meio da jurisdição constitucional, onde muitas vezes acaba por alterar a realidade social ao proferir decisões que demandam ações efetivas de outros poderes.

Pelos ensinamentos de Campos (2016, p. 277), acerca do o ativismo judicial estrutural dialógico, “o Supremo deve proferir ordem flexíveis, que deixem espaço próprio ao aparato político e administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo [...]”, porque, segundo ele, “[...] a complexidade das ordens será inevitável, proporcional ao tamanho do problema.”.

É importante mencionar, à luz dos ensinamentos de Oliveira e Dias (2017, p. 159) que:

Antes de se preocupar com um Judiciário ativista, é necessário lembrar que alguém precisa defender a Constituição acima de todo o ordenamento jurídico. E que tal função, embora a todos caiba, não poderia ter seu controle atribuído a nenhum outro Poder que não fosse o Judiciário. [...]. E, a despeito de uma fórmula lógica para o problema do ativismo, é evidente que a interpretação constitucional não deve ter o condão de criar um direito que não decorra direta e automaticamente da leitura do dispositivo, sob pena, aí sim, de se imiscuir na função legislativa.

O alcance que se objetiva no pedido contido na ação reverbera pela competência de outros poderes, e é aí que há a modulação do ativismo judicial, quando eles são chamados ao diálogo. A atividade judicante na interpretação das normas constitucionais se mostra como uma alternativa para suprir os anseios que emergem da sociedade.

Cabe ressaltar, no entanto, que essa atividade não tem por objetivo anular os demais poderes nas suas funções típicas, deve ressaltar e convocar os demais poderes ao diálogo para que as ações necessárias à resolução daquele problema sejam discutidas. Para Nobre Júnior: (2011, p. 97)

Nesse cenário, não se pode obscurecer que a Constituição, qualquer que seja a natureza de suas disposições, possui inegável componente normativo, com eficácia diretiva e informadora das demais funções estatais. Restou abandonada a concepção de que se trataria de mero documento contendo vagas intenções políticas.

O ativismo jurídico no Brasil surgiu, portanto, em meio a alguns fatores como o acesso da população a justiça, à cobertura integral e irrestrita do Estado, aos acordos internacionais sobre direitos humanos nos quais o Brasil é signatário, além, é claro, dos abismos sociais enfrentados, aliados ao fato das políticas públicas serem ineficientes ou mesmo inexistentes.

Estes, dentre outros fatores, são responsáveis por demandas que se renovam dentro de situações de risco e de questões que nos acompanham há muito tempo. A questão que permeia o ativismo judicial é se ele existe de fato no Brasil e se o Judiciário, mediante as decisões que profere, de algum modo, extrapola sua competência e adentra a esfera de outros poderes, desequilibrando o princípio da separação dos poderes.

Não obstante, a busca de soluções para problemas que implicam um grande número de pessoas, de forma grave, permanente e generalizada, o Judiciário efetua um papel importante na concretização

desses ditames constitucionais, chamando os demais poderes ao diálogo e a investida em soluções mais eficazes que aquelas que estão sendo apresentadas à população.

O objetivo, do ativismo dialógico, é chamar ao diálogo – e por isso o termo – os demais poderes com o intuito de tentar solucionar, sem a coerção que algumas decisões alcançam, mas com o fim precípua de dar efetividade ao que foi levado a conhecimento do Judiciário.

Importa mencionar que existem críticas a esse tipo de ativismo, que se contrapõe ao ativismo patológico, e que se limitam, em geral, a mencionar a ausência de legitimidade democrática e a falta de capacidade técnica para a atuação do Poder Judiciário no que tange aos seus limites institucionais. Somada às duas mencionadas, existe um terceiro hiato no ativismo dialógico que é a incapacidade do Judiciário de, em particular, promover as alterações pretendidas.

As decisões judiciais muitas vezes são vistas pelos demais poderes como uma prepotência desmedida e infundada. Nas lições de Oliveira (2015, p. 167), “o Judiciário de Montesquieu, dentro da ideia de atribuição de funções típicas, houve por bem herdar a ‘aplicação da lei’, como num processo industrial em que se etiquetam frascos”, e acrescenta, adiante, que “aos ouvidos dessa doutrina, o Judiciário jamais criaria o Direito. O tempo mostrou, [...], que o processo de ‘aplicação’ do Direito envolve, ao mesmo tempo, em maior ou menor grau, a ‘criação’ do mesmo”. (Oliveira, 2015, p. 167).

A questão da separação dos poderes, pelo visto, é a que mais tem peso nos entendimentos contrários ao ativismo judicial. Acredita-se que essa forma de agir permita que o Judiciário se coloque como um super poder, sem limites nas suas atuações e de certa forma com decisões irresponsáveis.

Chega, inclusive, a abusar da criatividade interpretativa e passa a manipular a hermenêutica constitucional ao seu alvedrio, sem preocupar-se com os impactos que essa construção ilegítima da atividade judicial é empregada. Barroso (2017, p. 172), no entanto, entende que:

Ativistas e não ativistas, todavia, não contestam o que se denomina supremacia judicial: o reconhecimento de que deve caber ao Judiciário a última palavra acerca da interpretação da Constituição e das leis. Trata-se, portanto, de uma questão de calibragem da atuação de juízes e tribunais. Diversa é a tese defendida nos últimos anos por alguns teóricos constitucionais norte-americanos, denominada constitucionalismo popular ou populista, que defende uma ainda indefinida “retirada da Constituição dos tribunais” e consequente revalorização dos espaços genuinamente políticos de deliberação pública.

A combinação entre as formas positivas e restritivas de ativismo judicial são balizas para a determinação dos limites de atuação dos magistrados, pois ainda não há parâmetros para defini-los. De acordo com Bulos (2014, p. 443), “o desafio, portanto, é encontrar a zona limítrofe para o exercício da jurisdição constitucional, estabelecendo os limites da interpretação, da construção e da

manipulação constitucionais”, pois, há uma dificuldade de estabelecimento desse parâmetro ainda ser uma questão difícil de ser compreendida.

Entretanto, algumas limitações podem ser observadas ao se impor parâmetros para as fundamentações judiciais, que podem ser visíveis, por meio dos princípios da razoabilidade e racionalidade. Conforme pondera Albuquerque (2013), racionalidade significa, que a decisão deve ser baseada no direito, deve satisfazer os critérios da lógica jurídica, enquanto que razoabilidade, “[...] é característica em determinadas decisões judiciais em que é possível optar por várias soluções racionais, de modo que, atendendo à razoabilidade, só se justifica a escolha de uma delas” (Albuquerque, 2013, p. 49).

Há também uma nuance que deve ser considerada é a que considera que a dimensão do ativismo judicial se correlaciona com a deferência dos demais Poderes, ou seja, que só há espaço para o protagonismo do STF em razão da parcimônia dos demais.

As autoras consideram que “as Cortes e os juízes acabam por não considerar as decisões/expressões dos demais Poderes e instituições, isto é, as decisões judiciais passam a ser substitutivas e a se sobrepor as decisões dos demais Poderes”. (Andrade; Brasil, 2018, p. 3285).

Essa deferência que não decorra expressamente de lei, como é o caso das súmulas vinculantes, não é necessariamente uma ilegalidade, mas fazem com que não se tenha segurança nas decisões judiciais, que muitas vezes se mostram totalmente contrárias. Essas nuances, além do problema mesmo que pode ocasionar o excessivo ativismo judicial, podem ser mais comumente observados quando se trata de direitos fundamentais. Por esta razão, consoante assevera Bulos (2014, p. 443) que aos juízes:

[...] é aceitável que atuem com criatividade, suprindo cochilos legislativos, eliminando silêncios eloquentes, procurando sanar as dificuldades propiciadas pelo próprio ordenamento, que é incapaz de prever, normativamente, a unanimidade das situações a serem regulamentadas.

Entretanto, Andrade e Brasil (2018, p. 3286) entendem que, a respeito “a superação dos precedentes também é uma dimensão do ativismo judicial a ser observada, [...]”, fato que vai de encontro ao cotejo das decisões judiciais que garantem uma certa segurança jurídica. Isso porque, ao ingressar em um campo ainda não frequentado, o magistrado terá a oportunidade de aplicar a norma ao caso concreto que muitas vezes pode ser semelhante, porém não é igual.

Implica dizer, na verdade, que juízes ativistas não se prendem aos precedentes já firmados ante a necessidade que pode surgir de superar aquele entendimento para que haja uma adequada interpretação da Constituição ao seu tempo (Andrade; Brasil, 2018).

Na crença popular a prolação desse mandamento judicial por si é capaz de efetivar uma Constituição dirigente como é a nossa, muito embora a opinião confluyente seja aquela em que dá importância ao Poder Judiciário para sua implementação.

Mas essas incursões do judiciário, mesmo sob o prisma do diálogo, comportam muitas armadilhas, uma vez que a própria ideia de constitucionalismo, e da decorrente discussão política dentro dos tribunais, acaba por tornar todas as questões judiciais em questões políticas, dado o seu viés constitucional. Portanto, o ativismo está centrado em resolver questões políticas, em que necessariamente deve haver uma postura proativa de um ou dos demais poderes da República.

Não há receio em imprimir essa afirmação pelo fato de que, consoante Oliveira e Dias (2017, p. 149) “[...] quando se imagina que o Judiciário não deve ultrapassar a barreira interpretativa que o recoloca na esfera criativa, há de se questionar, o que, afinal, é uma ‘questão política’, além dos limites hermenêuticos? E o que, a propósito, não é?”.

Portanto, em resposta a essa indagação, fica difícil definir o que não é questão política, já que o que se vê é uma intenção de separar de modo hermenêutico o que seja questão política e questão eleitoral, deixando de lado o fato de que questão política é “[...] tudo aquilo que envolve um aspecto decisório para além dos textos legislativos”. (Oliveira; Dias, 2017, p. 149).

Desse modo, antes de afirmar que poderá haver ativismo em qualquer questão política, é necessário defini-la. A doutrina, com certa redundância, tem se posicionado no sentido de reconhecer que questão política é aquela que não é nem jurídica e nem judicial.

Ou seja, que nem se trata de questão pessoal ou privada, nem se trata de demanda que requeira reconhecimento ou reafirmação de um direito, claro, além de outras interpretações. Streck, Tassinari e Lepper (2015, p. 56) explicam que:

Não se pode discordar da leitura do fenômeno da judicialização da política como produto das transformações ocorridas no Direito com o advento de um novo texto constitucional. Em outras palavras, é sabido que uma das marcas da passagem da concepção de Estado Social para a de Estado Democrático de Direito justamente se caracteriza pelo deslocamento do polo de tensão do Executivo para o Judiciário.

Oliveira e Dias (2017, p. 151), em salutar lição, ensinam que “em *hard cases*, é improvável não extrair das votações uma diretriz nitidamente política.”. Em julgamentos difíceis, em que há televisionamento das sessões, sobram farpas entre os membros da mais alta corte brasileira e o enfadado número de teses e discussões desnecessárias, malgrado seja indispensável que a sociedade acompanhe o julgamento de interesses que estão postos a apreciação. No entanto, esse cenário

prejudica o julgamento dos feitos, uma vez que acabam por inflar discussões que acabam por se localizar estritamente na esfera política.

É uma questão tormentosa, pois, como se viu, delimitar a fronteira entre questões políticas e eleitorais (ou ideológicas) principalmente quando há acirramento dos ânimos, exaltados pelo televisionamento deixa praticamente impossível a aplicação do princípio da autolimitação judicial, no qual, de acordo com Oliveira e Dias (2017, p. 151) permite que não se furtem à necessidade de se impor limites aos próprios limites.

Nas esferas de poder em que há, em determinados momentos, poderes acumulados diante de questões sérias e difíceis, é indispensável que seus membros sejam o máximo possível, imparciais. Não significa dizer que se deva impedir a existência de juízos políticos-valorativos na interpretação da Constituição, o que seria humanamente impossível, já que somos seres sociais cujos entendimentos e opiniões de formam ao longo da vida, resultado de toda experiência familiar, social e cognitiva. Mas o que se quer dizer é que esse pensamento deve guiar as decisões, e não as controlar, dentro de balizas de compreensão social que tenha como objetivo o bem-estar social.

Do mesmo modo, não se vale à eleição a defesa de que os direitos individuais estariam “[...] excluídos da seara política, não apenas porque a efetivação depende de políticas públicas, mas também porque, não raro, tais direitos são associados a outros, eminentemente políticos”. (Oliveira; Dias, 2017, p. 155).

O fato é que qualquer dessas interpretações poderia levar ao entendimento que o conceito de política remete a metas coletivas, cujos objetos sociais demandam programas ou políticas públicas, típicas de um estado democrático de direito. Com efeito, de acordo com Barboza e Kozicki (2012, p. 72):

Também não se pode descurar que é por meio de políticas públicas coletivas que a Constituição brasileira pretende que sejam realizados e garantidos os direitos fundamentais sociais. Por óbvio, são direitos que dizem respeito a toda a sociedade, considerada em sua forma coletiva e não apenas de garantias de direitos individuais, e por isso a necessidade de políticas macro para sua realização, dando-se conta das necessidades do povo, bem como, da capacidade do Estado.

O ativismo judicial tem cruciais barreiras, uma vez que, a despeito da ausência de recursos orçamentários suficientes, o Estado estaria desobrigado a promover políticas públicas garantidoras e promotoras de direitos fundamentais sociais. Contudo, para Barboza e Kozicki (2012, p. 73), e com a devida razão, “a partir do momento em que a Constituição estabelece que as políticas públicas são os instrumentos adequados de realização dos direitos fundamentais, por certo que se trata de matéria constitucional sujeita ao controle do Judiciário.”

Malgrado se reconheça essa fragilidade, algumas situações chegam a ser aviltrantes, assim como ocorre com os demais poderes, a função de manter o equilíbrio entre os poderes decorre do sistema de freios e contrapesos. Essa teoria, também chamada de “*checks and balances*”, nesses termos, oriunda do Direito Constitucional Americano, refere-se a forma como foram dispostas as competências de cada poder, de acordo com a distribuição de atribuições que resultaram em um mecanismo de limitações recíprocas.

Nos Estados Unidos, o sistema de freios e contrapesos, consoante Levitsky e Ziblatt (2018, p. 99) “[...] foi projetado para impedir líderes de concentrar e abusar do poder, e, pela maior parte da história norte-americana, isso deu certo”. Ante a constantes conflitos, naturais em face do amadurecimento da democracia americana, levaram a que institutos de contenção fossem, ao longo dos anos, fortalecidos.

Por isso se diz que a Constituição dos Estados Unidos é um documento brilhante, na qual também se vê o exercício da democracia, efetuada sob regras escritas e árbitros, personificados por juízes nos tribunais. Explicam Levitsky e Ziblatt (2018, p. 103):

[...] regras escritas e árbitros funcionam melhor, e sobrevivem mais tempo, em países em que as constituições escritas são fortalecidas por suas próprias regras não escritas do jogo. Essas regras ou normas servem como grades flexíveis de proteção da democracia, impedindo que o dia a dia da competição política se transforme em luta livre.

Na Constituição Francesa de 1971, como filosofia constitucional, representou a conquista do povo diante do estado, assim como assegurou um clima de liberdade, como princípio conservador dos direitos dos cidadãos. Desse modo, por influência francesa, referido sistema foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Carta Imperial e posteriormente repisada na Constituição Republicana de 1891.

As demais constituições, em termos expressos ou não, ao estilo americano ou francês, mantiveram a consagração da separação dos poderes e, com maior ou menor intensidade, o sistema de freios e contrapesos, ou, de forma constitucionalista, o princípio do equilíbrio dos poderes.

Paira o receio de que haja uma supremacia judicial, que possa sufragar evidência ilegítima acima dos demais poderes. Entretanto, consoante aponta Campos (2016), fica claro que o ativismo judicial estrutural, realizado de forma dialogada por meio de remédios estruturais flexíveis e da deliberação periódica durante o monitoramento da implementação das decisões, aborda de maneira satisfatória as preocupações sobre os riscos da supremacia judicial. Juízes e cortes que adotam uma postura ativista e dialógica reconhecem a existência de uma situação crítica de ineficácia (ECI), evidenciam a violação generalizada de direitos fundamentais resultantes de omissões estruturais,

especialmente as falhas nas políticas públicas, mas deixam para os poderes políticos a responsabilidade de definir os detalhes e as especificidades necessárias para resolver essa situação.

É o alegado estado inconstitucional que preocupa toda a sociedade, e ao invés de se pensar que o Judiciário se lança a uma corrida pela supremacia, dá-se espaço para que seja praticado o ativismo judicial dialógico, a fim de promover desbloqueios políticos e institucionais e maior deliberação democrática (Campos, 2016).

Impedir que o judiciário exerça o papel fiscalizador perante os demais poderes, no sentido de dialogar com eles sobre os problemas da sociedade é atitude antidemocrática, ao mesmo tempo que ensejar demandas desnecessárias sob o espeque dos direitos difusos envoltos em questões políticas é atitude contrária ao desejo que se tem de ter um país mais igualitário e mais preocupado com seu povo.

4 O EFEITO *BACKLASH* ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO STF

O efeito *backlash*, é fruto de construções hermenêuticas que formalizam um novel constitucionalismo, com viés contemporâneo, e compõe as novas enunciações pautadas por acontecimentos do cotidiano. Na definição de Marmelstein 92016, p. 03) “o *backlash* é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial”.

Inicialmente levantado em face da polêmica envolvendo o caso *Roe vs. Wade*, julgado em 1973 pela Suprema Corte americana, o *backlash* neste caso se deu em face da discussão em torno do aborto, e para o qual se decidiu sobre a permissão para que fosse realizado. A reação da sociedade americana ficou pautada em argumentos a favor da vida, e assim como no Brasil, o tema da interrupção da gravidez e da legalização do procedimento também provoca reações diversas na sociedade.

A decisão da Suprema Corte americana no caso paradigma, dentro do contexto aguardado, “causou forte reação na sociedade americana de grupos pró-vida que se mobilizaram e acabaram por anos depois, fazer aprovar leis estaduais que, na prática, restringiam o aborto em situações em que antes o admitiam”, como observa Zagurski (2017, p. 89).

Na origem, trata-se de uma expressão de cunho democrático, em que há a contestação da atuação de um dos poderes tripartidos interpretação da norma. Diante disso, o público procura influenciar o conteúdo da interpretação constitucional, demonstrando que outro viés poderia beneficiá-los de algum modo. Mas tudo isso faz parte do que se entende, contemporaneamente, de constitucionalismo no Estado Democrático de Direito.

Na prática, demonstra a reações sociais contrárias às decisões das Cortes Constitucionais acerca de temas polêmicos, cujos efeitos atingem um assunto popular determinado. Trata-se, como

pontua Nunes Júnior (2019, p. 95), de “[...] nada mais é do que uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.)”.

À vista do que compreende de Silva (2013, p. 67):

A relação entre constitucionalismo e democracia coloca em choque dois movimentos pretensamente diversos: um da noção que o poder pertenceria ao povo, entendido este como uma regra majoritária que governaria sempre (e sem limites) o destino da sociedade; o outro, de que este mesmo poder estaria limitado por normas estabelecidas por majorias anteriores, impondo limites à vontade de governo de maioria.

A diferenciação entre ativismo judicial e uma maior atuação do Poder Judiciário é pressuposto para entender o alcance da expressão *backlash*, que seria uma reação a este ativismo, tido como um protagonismo exacerbado, que desafia a violação da separação dos poderes.

A atuação do Judiciário pode ser entendida como um avanço na implementação dos direitos fundamentais, assim como no controle das políticas públicas, ao mesmo tempo em que atua na consecução de sua função contramajoritária, “assegurando os direitos fundamentais de uma minoria, ainda que contra a vontade de uma maioria episódica”. (Nunes Júnior, 2019, p. 95).

Algumas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal causaram na sociedade o comentado efeito *backlash*, sendo para alguns exemplos de latente ativismo judicial. Questões como aquela acerca da união homoafetiva, decorrente do julgamento da ADI n. 4.277 e ADPF n. 132, em que foi reconhecida como entidade familiar, assim como da ADI n. 4.983, que reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamenta a atividade de vaquejada.

Ao comentar a decisão que reconhecer a legitimidade da união homoafetiva, asseveram Jeveaux e Karninke (2020, p. 307):

Observe-se, porém, tal conduta proativa só foi adotada pela Suprema Corte, porque foi “reconhecida” a mora do Congresso em criminalizar a homotransfobia, sendo a demora inconstitucional, e por isso, defendeu-se interpretação conforme a Constituição: enquanto não houver legislação específica, a cargo do Poder Legislativo, razão pela qual ele determina que se dê ciência ao Congresso Nacional para que dê andamento à confecção de diploma normativo à questão.

O que se verifica é que o questionamento acerca do protagonismo do STF infere questões de ordem social, quando problemas que nascem no seio da sociedade passam a ser analisados e decididos sob a ótica de interpretação do STF. Marmelstain (2016, p. 02) aponta que, “na experiência constitucional contemporânea, é possível perceber um claro movimento de hiperjudicialização de questões éticas e políticas”.

Essa resposta que a sociedade dá para as decisões proferidas pelo STF proporciona a que os poderes, todos, incluindo o próprio Judiciário, possam dialogar, e verificar de que modo as leis estão sendo recepcionadas pela população e se estão sendo eficazes no caso concreto. Quando esse diálogo ocorre, pode-se afirmar que o ativismo judicial está no campo no debate, em que o Judiciário ouve as partes interessadas e leva em consideração os seus anseios.

Esse é o panorama em que se insere o *backlash* para o constitucionalismo democrático, em que há a expressão de diálogo constitucional, sustentando a essência de suas propostas. Zagurski (2017, p. 96) explica que o *backlash* “[...] corrobora a tese de que não há uma última palavra em matéria de controvérsias em torno de direitos fundamentais, por exemplo, a ser manifestada pelo judiciário”.

Os entendimentos, inclusive, podem se modificar ao longo dos anos, alterando completamente o enredo, mas “são necessários mecanismos que favoreçam o diálogo entre os Poderes de Estado, e destes com a sociedade, justamente para evitar tal tipo de reação”, na visão de Zagurski (2017, p. 96).

Contudo, data vênua máxima, ousa-se discordar do entendimento da autora, no sentido de que essas reações, pluralizadas pelo efeito *backlash* são saudáveis ao processo democrático e devem existir, não devem ser evitadas. A insatisfação social pacífica em que a sociedade se posiciona acerca da atuação de um dos poderes é um dos elementos de concretização do Estado Democrático de Direito, pois se trata de uma participação ativa da sociedade que se insere na moldura democrática e imprime seu posicionamento no tecido social.

Este tecido é formado pelo conjunto de todos os elementos fundamentais e constitucionais que regem o ordenamento jurídico e regula a vida e as relações entre as pessoas. Impedir que haja reação, considerando que as pessoas possuem diversos entendimentos, crenças, ideologias, posicionamentos culturais, profissões, enfim, diversas formas de pensar, e delas não possam se manifestar vai de encontro a toda liberdade garantida no texto constitucional.

E aqui se menciona o fato de que o *backlash* e seus diversos reflexos podem revelar um viés danoso, quando esse efeito se trate de um ataque, e não o fundamento jurídico em si da decisão judicial. Nele, se insere um fator de cunho ideológico, que camufla um viés conservador ou progressista, a depender do público atingido. As reações, contudo, precisam ser moderadas, sob pena de se estar insurgindo um poder desnecessário e antidemocrático.

Na esteira, Marmelstein (2016, p. 01) pondera:

O efeito *backlash* pode gerar dúvidas sobre os reais benefícios da jurisdição constitucional na luta pela implementação de direitos fundamentais. Ou seja, mesmo aqueles que advogam teses liberais devem ter consciência dos riscos decorrentes da imposição forçada de uma solução pró-direitos fundamentais na via judicial.

A atuação dos tribunais não deve estar condicionada ao espetáculo das reações populares, sob pena de diminuição da efetividade de suas decisões, ainda que conduzidas democraticamente. Veja-se que o mero risco de uma reação política conservadora não deve justificar o abandono da arena judicial como espaço de luta para a implementação de direitos, ao mesmo tempo em que este mesmo espaço está aberto para impor limites ao seu exercício.

Diante dessa constatação, explica Marmelstein (2016, p. 01) que “há vários outros exemplos que demonstram que o efeito *backlash* nem sempre acarreta um prejuízo para o grupo beneficiado pela decisão judicial”, como é o caso, por exemplo, da luta pela igualdade sexual, a liberação do cultivo da maconha para fins medicinais, ou mesmo questões de ordem cultural como é o caso das vaquejadas sufragadas pela Lei do Estado do Ceará.

As discussões acerca do ativismo judicial, ainda que na sua modalidade dialógica ainda estão longe de serem cessadas, e este nem é o objetivo da democracia. Desde que o debate seja sadio e que as ideias sejam colocadas de modo respeitoso, as discussões farão parte do enredo constitucional e da luta pela qualificação dos direitos.

5 CONCLUSÃO

Atualmente, o que se vê como opinião dominante acerca do ativismo judicial é que ele traz um protagonismo exacerbado, sobrepondo-se ou deturpando o importante papel que lhe foi dado pela Constituição Federal. A expressão comporta temperamentos e deve ser analisada sob a ótica da efetivação dos direitos constitucionais e da salvaguarda da sociedade num contexto macro, em que é do Judiciário o dever de garanti-los quando os demais poderes se mostram inertes.

Entretanto, numa situação conflituosa, a chamada das partes ao diálogo tanto dos Poderes constituídos quanto da sociedade, nem sempre surtem os efeitos, mas oportunizam que as suas vozes sejam ouvidas. A proposta de dialogar foi até bem aceita pelos interessados, porém, o efeito *backlash*, à primeira vista, impede que haja maiores debates a respeito.

É importante que se diga que não restou evidenciado que todo esse cenário tenha surgido como forma de que os Poderes duelassem pela supremacia de um deles. Ao contrário, o que se verificou foi que a grande força veio do povo, impulsionado pelo conhecimento dos direitos constitucionais, que culminou com uma maior participação popular.

Por ser uma expressão cunhada aos moldes americanos, a sua implicação no Brasil ainda comporta temperamentos, mas se insere no contexto democrático e que revela uma maior participação democrática da população. Entretanto, consigna-se que o efeito *backlash* não se vale à reações

violentas e de desordem, pois está alocada no campo das ideias, ensejando a colocação de opiniões contrárias.

A análise do ativismo judicial dialógico no Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao sistema de freios e contrapesos revela uma dinâmica complexa e multifacetada, que se insere no contexto das relações entre os poderes do Estado e na efetivação dos direitos fundamentais.

Em um cenário onde as lacunas legislativas e as omissões das políticas públicas se tornam cada vez mais evidentes, o Judiciário assume um papel de protagonista na defesa da Constituição, buscando garantir a aplicação efetiva dos direitos consagrados.

Contudo, esse ativismo não deve ser interpretado como uma invasão das competências dos demais poderes, mas sim como um convite ao diálogo e à colaboração interinstitucional na busca por soluções que atendam às demandas sociais.

A proposta de um ativismo judicial estruturado e dialógico, conforme sustentado por Campos e corroborado por outros autores, enfatiza a importância de uma atuação que respeite os limites constitucionais, promovendo o equilíbrio entre os poderes e evitando a exacerbação de uma suposta supremacia judicial.

Nesse sentido, a eficácia das normas constitucionais e a construção de um sistema de freios e contrapesos robusto são essenciais para garantir que o Judiciário, ao atuar em defesa dos direitos fundamentais, não ultrapasse os limites de sua função, mas colabore de maneira construtiva com os demais poderes.

O fenômeno do backlash, por sua vez, impõe uma reflexão crítica sobre as reações sociais às decisões judiciais, evidenciando a necessidade de um espaço democrático para o debate e a divergência. A judicialização de questões sociais e políticas deve ser vista não apenas como um desafio, mas como uma oportunidade para o fortalecimento da democracia, onde a participação cidadã e a resposta dos poderes são fundamentais para o aprimoramento do Estado de Direito.

Portanto, é imperativo que o ativismo judicial dialógico continue a ser monitorado e analisado, a fim de que suas implicações sejam compreendidas em toda a sua extensão. O equilíbrio entre os poderes, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção de um diálogo construtivo são pilares essenciais para a consolidação de uma democracia saudável e funcional, onde o Judiciário, longe de se tornar um superpoder, se estabeleça como um agente de transformação social que respeita e valoriza a pluralidade de vozes e interesses presentes na sociedade.

Assim, a construção de um direito constitucional efetivo e participativo se torna não apenas uma meta, mas uma realidade em constante evolução, que exige comprometimento e responsabilidade de todos os atores envolvidos.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 59-86, jan./jun. 2012, p. 73. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/23970/22728>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Jus podivm, 2016.

DALLARI, Dalmo de Bareu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JEVEAUX, Geovany Cardoso; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. A teoria de justiça de John Rawls, ações afirmativas e o ativismo judicial por meio do Supremo Tribunal Federal. **Revista Argumentum**. Marília, v. 21, n. 1, pp. 295-313, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/23970/22728>. Acesso em: 22 jan. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. AGUIAR, Renato. (trad.). Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Cons titucional_1.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Ativismo judicial: possibilidades e limites. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, p. 91-117, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/229>. Acesso em: 21 jan. 2025.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Ativismo Judicial e Controle de Constitucionalidade**. Impactos e Efeitos na Evolução da Democracia. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; DIAS, Jefferson Aparecido. **Jurisdição civil, ativismo e ordem econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

SILVA, Diogo Bacha. **Ativismo no controle de constitucionalidade: a transcendência dos motivos determinantes e a (i)legítima apropriação do discurso de justificação pelo Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa ; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 2,

p. 51-61, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139>. Acesso em: 23 jan. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar institucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da AGU**. Brasília-DF, v. 16, n. 03, p. 87-108, jul./set. 2017. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_4.pdf. Acesso em: 24 jan. 2025.